



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13886.720640/2017-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-000.770 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.  
**Recorrente** MILTON PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES.

Para comprovar o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente, faz-se necessária a apresentação de documentos atinentes à ação judicial correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 54/62), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2015. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4.389,91 para saldo de imposto a pagar de R\$18.537,49.

A notificação alterou o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente no montante de R\$54.449,95, de noventa e três meses para um, uma vez que, intimado, o contribuinte não apresentou cópia do processo judicial, tampouco a planilha de cálculos correspondente (fl.57).

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 27/4/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 18/5/2017, à fl. 2/51 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o número de meses declarado estaria correto, como comprovaria a documentação juntada a sua defesa. Afirmou ainda que informou os rendimentos em conformidade com os dados extraídos do processo judicial.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou-a improcedente por deficiência da comprovação apresentada (fls. 76/79).

### Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/12/2017 (fl. 160), o contribuinte, em 24/1/2018 (fl. 85), apresentou recurso voluntário, às fls. 85/159, no qual reitera os termos da impugnação, insistindo que os rendimentos recebidos correspondem a 93 meses. Indica a juntada de documentação comprobatória (fl.87).

### Resolução

Em 26/9/2018, o julgamento foi convertido em diligência por este colegiado, por meio da Resolução nº 2002-000.040 (fls. 164/168), nos seguintes termos:

*Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o recorrente a apresentar sentenças e decisões proferidas nos autos da ação trabalhista nº 004140007.2008.5.15.0087, peças retiradas dos autos que demonstrem quais os valores efetivamente homologados em favor do recorrente, alvarás de todos os levantamentos expedidos nos autos em seu benefício, ainda que em outros anos-calandário, e certidão de objeto e pé da ação mencionada.*

*Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que votou contra a realização da diligência.*

Em atendimento, o recorrente se manifestou às fls.174/175, juntando a documentação de fls. 176/276.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Como relatado, o litígio recai sobre o número de meses associado aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente e pagos pela Caixa Econômica Federal (fl.58). O sujeito passivo sustenta que o rendimento abrange o período de noventa e três meses.

Na autuação, ficou consignado que o sujeito passivo não apresentara a documentação referente à ação fiscal correspondente. Por seu turno, na análise dos documentos acostados à impugnação, a decisão do colegiado de primeira instância consigna:

*Para comprovar sua alegação, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 19/51, que corresponde à cópia de parte da Reclamatória Trabalhista 00414-2008-087-15-00-5, impetrada pelo Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de SP, conforme inicial juntada às fls. 19/38.*

*Às fls. 41/49, constam demonstrativos relacionados ao contribuinte, referente à suplementação devida pela PETROS, com valores atualizados até 01/11/2011.*

**Todavia, além de não ser possível correlacionar o referido processo ao valor declarado como recebido acumuladamente, também não consta o alvará de pagamento, bem como o valor atualizado até a data de pagamento, de forma que não é possível, com a documentação apresentada, chegar a conclusão de que o valor declarado pelo mesmo está correto, que foi pago no ano calendário de 2014 e que se refere a 93 competências.**

(destaques acrescidos)

Do exame dos documentos acostados aos autos, inclusive aqueles decorrentes da diligência realizada, constata-se que o recorrente integrou ação em que foram reclamados valores de sua fonte pagadora do período de setembro de 2004 a outubro de 2011, incluindo 13º salário, perfazendo o total de 93 meses (fls. 177/194). Da leitura das decisões proferidas, constata-se que pleito dos recorrentes foi acolhido (fls.211/242). Também constata-se que o

recibo de quitação passado pelo recorrente ao patrono da ação está em consonância com os cálculos da ação judicial (fls.151/152 e 272/276).

Ocorre que, como apontado na diligência realizada, no caso de levantamentos de alvarás em diferentes anos, o número de meses deve ser proporcionalizado entre os levantamentos, em função de seus valores. Nesse sentido, a diligência solicitou que o recorrente apresentasse os valores levantados em outros anos-calendário.

A sentença de fls. 39/40, datada de 4/3/2015, determinou o levantamento em favor da reclamante dos valores retidos a título de IR.

Em atendimento à diligência, o recorrente juntou guia de retirada judicial, datada de 12/3/2015, a qual determinou a "...liberação dos valores retidos a título de imposto de renda aos substituídos em função da aplicação da IN 1127/2011 da RFB". O documento consigna ainda que ficaria "a cargo do patrono dos reclamantes o rateio do valor levantado para os substituídos conforme o crédito líquido de cada um" (fl.270).

Não obstante, o recorrente não juntou outros documentos de forma a demonstrar a parcela que teria sido destinada a ele em 2015 em decorrência da referida sentença.

Isto posto, por deficiência na instrução probatória, não se mostra possível fazer a proporcionalização do número de meses entre os levantamentos efetuados em 2014 e 2015, conforme disposto do artigo 45, da IN RFB nº 1500, de 2014:

*Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:*

*I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;*

*II - em um mesmo mês:*

*a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;*

*b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.*

*Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:*

*I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;*

*II - maior que 5 (cinco), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e III - igual a 5 (cinco),*

*deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:*

*a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.*

Dessa feita, cabe manter o número de meses apontado na autuação

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez